



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907225/2011-11
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-006.486 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corintha Oliveira Machado, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não atendimento do pleito do contribuinte na extensão por ele pretendida (Declaração de Compensação - DComp), em razão do fato de que o pagamento informado não fora suficiente à quitação do débito informado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, alegando que apenas não procedera à retificação da DCTF, mas que possuía direito à compensação e que não se enquadrava em nenhuma das vedações

previstas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Juntou a solicitação de retificação da DCTF, demonstrativo da base de cálculo da contribuição, DCTF retificadora não transmitida e cópia do DARF objeto do pedido de restituição.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 03-052.715, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o crédito era decorrente da venda de medicamentos sujeitos à alíquota zero, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.147/2000, que haviam sido indevidamente tributadas pelo Recorrente. Para comprovar, juntou demonstrativo da base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.476, de 30/01/2019, proferida no julgamento do processo nº 10166.901895/2011-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.476):

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente trouxe alegações de direito sobre a natureza do suposto direito creditório, porém, como prova, juntou apenas o demonstrativo de base de cálculo, indicando os valores de faturamento, os créditos da não-cumulatividade, e os valores que seriam devidos, protestando pela posterior juntada do Livro Razão.

A recorrente possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares, conforme cópia abaixo de seu estatuto social:

Artigo 3º. A Sociedade tem como objeto a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e odontológica em geral, serviços complementares e afins, utilizando os meios possíveis para o aperfeiçoamento da ciência médica e educação sanitária, serviços a terceiros, representações por conta própria ou de terceiros, a exportação e a importação.

Não há indicação de revenda de medicamentos em seu objeto social. Ressalta-se que a redução a zero é aplicada sobre a revenda de medicamentos especificados nos códigos NCM do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, pelas pessoas jurídicas não enquadradas como industrial ou importador, conforme abaixo:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ~~(Redação dada pela Lei nº 10.548, de 2002)~~

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Todavia, tal redução não se aplica aos medicamentos utilizados como insumos na prestação de serviços, mas apenas na atividade comercial de revenda dos medicamentos especificados. Para tanto, a recorrente deveria ter demonstrado a existência de receitas auferidas com a revenda, o que, por seu estatuto social, não é possível deduzir tal situação.

Destaca-se que a base de cálculo apresentada no demonstrativo de e-fl. 227 refere-se à apuração não-cumulativa do PIS/Pasep, o que demandaria, para as receitas, ao menos, os balancetes analíticos como ponto de partida. Ademais, a redução a zero é específica para as posições e códigos mencionados no caput do artigo 1º e não para todos os medicamentos. Porém, não há demonstrativo de notas fiscais, com referência às NCM dos produtos vendidos, com alguma amostragem das referidas notas.

Além disso, quanto aos créditos, também seriam necessárias, ao menos, planilhas demonstrativas, com amostragem de documentos e cópias do Livro Razão, demonstrando os valores os custos dos serviços prestados e das despesas contábeis incorridas. Ressalta-se, ainda, que quanto aos honorários médicos, não é possível a tomada de créditos da não-cumulatividade em pagamentos de mão-de-obra a pessoa física, conforme §2º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, como foi considerado no demonstrativo.

Ressalta-se, mais uma vez, que a mera apresentação de um demonstrativo não é prova suficiente para a certificação do direito líquido e certo que está pleiteado. De fato, a decisão recorrida deixou expresso a necessidade de se apresentar documentos hábeis e idôneos, lastreados em escrituração contábil e fiscal para se comprovar o direito requerido, a saber:

¹ § 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

"Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração."

Em suma, não houve qualquer preocupação em juntar documentos contábeis e fiscais de modo a comprovar o direito creditório alegado, apesar de sua necessidade ter sido ressaltada pela decisão recorrida, não se desincumbindo, a recorrente, do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 333, inciso II do anterior Código de Processo Civil, atual artigo 373, inciso II da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC) e do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Ressalte-se que, não obstante o processo paradigma se referir apenas à Contribuição para o PIS, a decisão ali tomada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède